



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. GASTÃO VIEIRA e Outros)**

Acrescente-se art. 2º à PEC n.º 41-A/03, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 212

.....

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 7º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF, de natureza contábil, observado o seguinte:

I - será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento):

a) dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal;

b) dos recursos financeiros transferidos, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira por perda de receita;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental;

III - a União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual deverá assegurar um padrão mínimo de qualidade de ensino;

IV - uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada à remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental público em efetivo exercício;

V - a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos;
- b) a distribuição proporcional de seus recursos para contas únicas e específicas, nas quais serão mantidos, admitidas eventuais aplicações dos saldos financeiros desde que autorizadas pelos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos;
- c) a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, que nunca será inferior à média nacional;
- d) a fiscalização e controle, asseguradas a instituição, em todas as esferas, de conselhos de acompanhamento e controle social;

§ 8º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o inciso III do § 7º, nunca menos que o equivalente a trinta e cinco por cento dos recursos a que se refere o *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva transformar em mecanismo permanente na Constituição Federal o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, com prazo de vigência de dez anos. Os resultados alcançados pela implementação, a partir de 1997, deste importante mecanismo de financiamento do ensino fundamental recomendam esta iniciativa.

O FUNDEF foi instituído com dois objetivos principais, quais sejam, criar mecanismo redistributivo e equalizador com parte dos recursos disponíveis para o ensino fundamental público de modo a assegurar um patamar mínimo de recursos por aluno no País, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade de ensino e criar condições para melhorar a remuneração do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

magistério pela vinculação de, no mínimo, sessenta por cento dos recursos para essa finalidade.

Diante de todos os resultados positivos alcançados nestes seis anos e meio de vigência do fundo, não há mais como retroceder - até porque foram criados planos de carreira pelo País, contando com estes recursos e a movimentação de matrículas foi de tal ordem que os pequenos municípios não suportariam manter seus sistemas sem os recursos do FUNDEF. Uma vez figurando como norma perene em nossa Carta Magna, será hora de avançar, aperfeiçoando os mecanismos já previstos na legislação tais como a adoção do valor mínimo anual por aluno calculado de acordo com a fórmula expressa na lei regulamentadora do Fundo e o ajuste progressivo das contribuições de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino a ser definido nacionalmente.

Sala das Reuniões, de junho de 2003

Deputado **GASTÃO VIEIRA**